



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM N° 004/98

Cordeirópolis, 30 de novembro de 1.998.

Senhor Presidente:

Através da presente vimos junto a essa Presidência, bem como, junto aos demais legisladores municipais encaminhar-lhes o incluso Projeto de Lei Complementar, de 30 de novembro de 1998, que versa sobre a majoração dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1999, e estabelece alteração da alíquota do IPTU/99 e da outras providências, a fim de que possa esse singularíssimo Poder Legislativo apreciar necessária e oportuna matéria

Outras manifestações foram implementadas com majoração do valor venal, de modo que a apuração do IPTU, possa dar continuidade e prosseguimento ao trabalho implantado no exercício passado e possa aprimorá-lo no exercício vindouro, proporcionando mais benefícios a população local.

Finalmente esclarecemos aos nobres legisladores dessa Casa Legislativa que a presente propositura de lei pretende também aumentar a arrecadação municipal própria, considerando as dificuldades do presente e a previsão de queda de arrecadação para o ano vindouro, tanto no Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M.), como também no Imposto de Circulação de Mercadorias (I.C.M.S.).

Justificamos a presente proposição, como medida necessária ao bom andamento dos serviços executados pelo Poder Executivo, pois por mais que se deseje planejar os pequenos detalhes da Administração Pública, torna-se impossível dado a dinâmica e adversidade da máquina pública, as quais se apresenta no dia-a-dia.

Considerando que essa providência se faz mister, incontinenti rogamos os bons ofícios de Vossa Excelência e demais nobres legisladores, no que se refere a aprovação do presente Projeto de Lei.

Tais, em síntese, as razões determinantes de nossa iniciativa.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto em tela, reitero a Vossa Excelência e demais legisladores protestos de alta estima e de elevada consideração.

Atenciosamente

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

**À Sua Excelência o Senhor
PROF. MILTON ANTONIO VITTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS-SP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

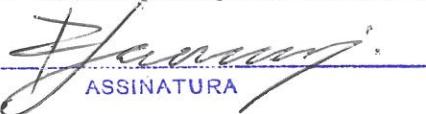
OFÍCIO Nº 188/98 - D.A.

Cordeirópolis, 14 de dezembro de 1998.

R E C E B I

EM 24/12/98

HORAS: 17:48


ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com referência ao Projeto de Lei Complementar (mensagem nº 004/98), de 30/11/98 (que dispõe sobre a majoração dos valores venais e alteração da alíquota do IPTU, dos imóveis urbanos do município, com vigência para o exercício de 1999, e dá outras providências), ora tramitando regimentalmente nesse Egrégio Legislativo, tomamos a liberdade de constituir-ló nosso portador junto aos nobres Edis, no sentido de encarecer, aos mesmos, a necessidade de referida propositura de lei ser aprovada, na sessão ordinária do próximo dia 15 (quinze).

Justificamos nossa pretensão, levando-se em conta que os respectivos carnês necessitam ser agilizados ainda no presente exercício para que não cheguem em atraso aos nossos contribuintes.

Com estima e consideração, subscrevemo-nos atenciosamente,


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
PROF. MILTON ANTONIO VITTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIOS E ALTEAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU, DOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO, COM VIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, no exercício de 1999, serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

ARTIGO 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

<u>Valor de terreno segundo a sua localização</u>	<u>Por M2</u>
a) terreno situado na zona 01.....	R\$ 103,20
b) terreno situado na zona 02.....	R\$ 87,72
c) terreno situado na zona 03.....	R\$ 41,28
d) terreno situado na zona 04 com asfalto.....	R\$ 28,90
e) terreno situado na zona 04 sem asfalto.....	R\$ 20,64
f) terreno situado na zona 05 com asfalto.....	R\$ 20,64
g) terreno situado na zona 05 sem asfalto.....	R\$ 15,48
h) terreno situado no Distrito Industrial I.....	R\$ 5,16
i) terreno situado no Distrito Industrial II.....	R\$ 7,23
j) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteam.Munic.).....	R\$ 7,23
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a Tributação Municipal não enquadradas nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10.....	R\$ 3,10
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrados nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º ao 10	R\$ 5,16

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar -30/11/98

continuação

fls.02

§ 1º - Entende-se por ZONA 01, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º - Compreende-se por ZONA 02: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como ZONA 01.

§ 3º - Entende-se como ZONA 03: as Vilas Botion; Nova Brasília; Santo Antônio, Palmeiras; Lídia; os Jardins: Jafet, Módolo e São Paulo; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como ZONA 04 e ZONA 05.

§ 4º - Como ZONA 04 fica compreendido as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, São José, Olympia, Primavera e Pinheiros; Jardins: Bela Vista, Planalto, Juventude, José Corte e Paraíso (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Colônia da Fepasa (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

§ 5º - Como ZONA 05 fica definido: Loteamento Municipal "Jardim Progresso"; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; e, o Conjunto Habitacional "Santa Luzia".

ARTIGO 3º - O valor venal dos lotes ("chacrinhas"), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra "J" da tabela constante do "caput" do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os lotes ("chacrinhas") da Quadra T-Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a ZONA de sua localização.

ARTIGO 4º - Os lotes de terrenos situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.3 seção 10.050-D) e face para a Rua José Moreira (código do logradouro 00032.9 seção 10.600-D) (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, conformação topográfica (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 5º - A gleba de terra com 16.700,00 m², situada a Rua José Moreira (código logradouro 00032.9 seção 10.750-D), cadastrada nesta Repartição sob nº continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar-30/11/98

continuação

fls.03

01.02.068.0117.001, considerando a sua dimensão topografia desfavorável, passagem de córrego, terá o seu valor venal para efeitos tributários calculado a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 6º - As glebas de terras situadas ao lado da Vila Primavera, com frente para a Rua do Barro Preto (código logradouro 000019-1 - seções 10.200-D e 10.920-D) - código cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadras 047 e 081, considerando a área e a topografia desfavorável, terão o valor venal calculado a razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado.

§ 1º - As glebas de terras situada na mesma via pública, descrita no "caput" deste artigo, situados ao longo da seção nº 11.500-X, terão os seus valores venais calculados na base de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Os lotes de terrenos situados na Quadra "L"-Vila Primavera, considerando a sua dimensão, conformação topográfica desfavorável, baixada, sujeito a inundações periódicas serão calculados a razão R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado da Rua Ângelo Botion código logradouro 00123-6 seção 10.180-D/E e da Rua Antonio Beraldo código logradouro 00086-8 seção 10.300-D.

ARTIGO 7º - O cálculo de valor venal para 1.999, das glebas de terras urbanas, situadas nas proximidades do Conjunto Habitacional "Ângelo Betim", situadas na extensão da Avenida Saudade (código do logradouro 00052-3 - seção 11.000-D) - código Cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadra 080 será feito a razão de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) o metro quadrado.

§ 1º - Com relação ao imóvel cadastrado sob nº 01 01 079 0167 001, situado a Avenida Saudade, nº 288 - (código do logradouro 00052-3 -seção 10.300-D), considerando a sua topografia desfavorável, baixada e passagem de córrego, o valor será calculado a razão de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Aplica-se também o valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para as glebas cadastradas sob nºs 01 01 080 0139 001 e 01 01 080 1787 001 para o cálculo do valor venal de 1.999, (código do logradouro 00121-0 (Rod. Washington Luiz) - seção 16.000-D/E, bem como, nas áreas cadastradas sob nºs 01 01 069 0342 001; 01 04 060 0163 001; 01 04 059 0324 001, (código logradouro 00054-0 - seção 10.500-E e código logradouro 00164-3 - seção 10.100-D e 10.150-E), código de logradouro 00163-5 - seção 10.200X e também com relação a gleba de terra cadastrada sob nº 01 04 024 3100 001 -Estrada do Boiadeiro-código 00182.1 - seção 10.100-E.

§ 3º - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para os imóveis cadastrados com frente para Rod. Anhanguera código de logradouro 00126-1 seção 16.000D, bem como para os imóveis cadastrados com

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar-30/11/98

continuação

fls.04

frente para a Rod. SP.-316 código de logradouro 00125-3 seções 10.100E e 14.100E e, Estrada Municipal COR.440 código logradouro 00132-5 seção 12.100E, COR. 137 código logradouro 00128-5 seção 10.300D e 10.400E e, finalmente Estrada Municipal COR. 450 código logradouro 00127-9 seção 10.100D.

ARTIGO 8º - O valor venal para 1.999 dos imóveis urbanos cadastrados sob nºs 01 01 069 0374 001 e 01 01 069 0379 001, situados nas proximidades da Vila Barbosa, pela Rua Fernando Panhoca (código logradouro 00023-0 - seção 10.500-E) será calculado a razão de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 9º - Fica atribuído o valor de R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) o metro quadrado, à base de cálculo, do valor venal para o imóvel situado no prolongamento da Vila Nova Brasília, cadastrado sob nº 01 03 018 0014 001, com entrada pela Rua Presidente Castelo Branco (código do logradouro 00046-9 - seção 12.380-D), considerando a sua dimensão e localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a gleba de terras, encravada entre a Vila Botion e Jardim Módolo, e à outras glebas situadas nas imediações, que porventura venham a ser cadastradas no Cadastro Imobiliário Urbano.

ARTIGO 10 - As glebas de terra existentes no perímetro urbano do município, excedentes a 9.000 (nove mil) metros quadrados, para efeitos tributários terão seu valor venal reduzidos em 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Não são abrangidos pelo “caput” deste artigo as glebas de terras referidas nos artigos 4º, 5º, 6º, e seus §§; 7º e seus §§; 8º e 9º.

ARTIGO 11 - O valor venal das construções situadas na glebas de terras mencionadas nesta Lei Complementar, será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo artigo 12 desta Lei Complementar.

ARTIGO 12 - O Valor Venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Definição da Categoria Segundo a Área Construída

a) PRÉDIO RESIDENCIAIS

- 1) - MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) - NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
- 3) - SUPERIOR: com mais de 150,00 m²;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar-30/11/98

continuação

fls.05

b) COMÉRCIO / SERVIÇOS

Quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).

c) INDÚSTRIAS

Edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).

II - Valor por m² segundo a categoria

a) MODESTA.....	R\$ 97,17
b) NORMAL.....	R\$ 131,29
c) SUPERIOR.....	R\$ 166,98
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS.....	R\$ 131,29
e) INDÚSTRIAS.....	R\$ 48,73
f) EDÍCULA/PORÃO.....	R\$ 45,56

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

ARTIGO 13 - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

ARTIGO 14 - O Imposto Territorial Urbano será calculado e lançado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único - Os terrenos situados nas Zonas 01, 02 e 03 estabelecidos por esta Lei Complementar, serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas.

ARTIGO 15 - O Imposto Predial Urbano será calculado, lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído.

ARTIGO 16 - O Artigo 226 da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 226 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal, da remoção do lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.”

ARTIGO 17 - A Taxa de Serviços Urbanos, será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1.999 a Taxa de Serviços Urbanos relativa a remoção do lixo domiciliar, será cobrada a razão de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) o metro quadrado.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar-30/11/98

continuação

fls.06

ARTIGO 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por Decreto, o percentual de desconto para pagamento a vista do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, em montante de até 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício previsto no "caput" deste artigo, os contribuintes deverão proceder ao recolhimento dos Impostos e Taxas mencionados, em parcela única, até o dia indicado na Notificação e no Documento de Arrecadação Municipal representado na cota única.

ARTIGO 19 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano serão feitos conjuntamente com a Taxa de Serviços Urbanos.

ARTIGO 20 - As parcelas a serem pagas serão em número de seis (6), com vencimento a cada dois (2) meses.

ARTIGO 21 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, anualmente, atualizar por Decreto, a base de cálculo dos tributos, bem como a Taxa de Serviços Urbanos, utilizando-se do INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua.

ARTIGO 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 30 de novembro de 1998.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-



CORDEIRÓPOLIS - SP

EMENDA Nº. 1 (ADITIVA), DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Adicione-se o § 3º. ao artigo 6º. com o seguinte teor:

“Artigo 6º. - ...

§ 1º. - ...

§ 2º. - ...

§ 3º. - Considerando a sua dimensão, topografia e localização a gleba de terra situada à Rua Nossa Senhora de Fátima, fazendo divisa com a Vila Olympia (Código do logradouro - 00043-4 - seção 10.150.E - Distrito 01 - Setor 01 - Quadra 15), terá o seu valor venal calculado à razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos)”.

JUSTIFICATIVA

Verificando o lançamento da gleba de terra situada no local que dispõe a presente emenda, constatou-se um valor absurdo, inclusive superior aos preços e negócios praticados no mercado, pois a legislação do IPTU deste exercício não previu um cálculo separado para esta gleba, e ela acabou calculada com se fosse um lote de terreno comum situado na zona 4, com asfalto, o que acabou resultando um lançamento injusto.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 2 de dezembro de 1998

HAROLDO DE JESUS MENEZES

Vereador

AP



CORDEIRÓPOLIS - SP



EMENDA N°. 2 (SUBSTITUTIVA), DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

Dê-se nova redação ao artigo 4º, nestes termos:

"Artigo 4º. - Os lotes de terreno situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.2 seção 10.050-D (...)"

JUSTIFICATIVA

Houve uma comunicação de funcionário que o número de controle do código de logradouro estava errado no projeto original, motivo pelo qual estamos colocando o correto.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 9 de dezembro de 1998

Jairam
HAROLDO DE JESUS MENEZES

Vereador

AP'



CORDEIRÓPOLIS - SP

R E C E B I
EM 11.12.98
HORAS: 13:00
ASSINATURA
[Signature]

EMENDA N°. 3 (SUPRESSIVA), DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Suprime-se o artigo 21, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICATIVA

Toda modificação nos cálculos dos tributos e nas Taxas de Serviços Urbanos bem como a sua atualização tanto de majoração como de redução, não devem ser modificações por Decreto. Estas modificações tem que passar pelo Legislativo para análise e aprovação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 1998



Re) 7 a 5



CORDEIRÓPOLIS - SP

R E C E B I
EM 11/12/98
HORAS: 15:32
ASSINATURA

EMENDA N°. 4 (SUBSTITUTIVA), DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Substitua-se o artigo 10 pelo seguinte:

"Artigo 10 - As glebas de terra existentes no município, sujeito a tributação por esta Lei, excedentes a 1000 m², na medida superficial real para determinação da área tributada, terão os seguintes redutores, sobre o valor venal do terreno:

- a) redução de 5% (cinco por cento) de 1.001 m² a 5.000 m²;
- b) redução de 10% (dez por cento) de 5.001 m² a 10.000 m²;
- c) redução de 20% (vinte por cento) de 10.001 m² até 20.000 m²;
- d) redução de 30% (trinta por cento) de 20.001 m² até 50.000 m²;
- e) redução de 50% (cinquenta por cento) para glebas com mais de 50.000 m²."

JUSTIFICATIVA

Os redutores são necessários para as glebas de terra do Município, uma vez que os valores venais das referidas propriedades tiveram um custo reduzido nos últimos tempos, com laudos de avaliação caracterizando estas reduções.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 1998


JOSÉ OSMAR MOMETTI

Vereador

Red.
20/4



CORDEIRÓPOLIS - SP

REC E
EM 11/12/98
HORAS: 15:41
François
ACCT. URA

EMENDA N°. 5 (SUPRESSIVA), DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Suprime-se o artigo 21.

JUSTIFICATIVA

É constitucional que toda atualização na base de cálculos de tributos seja aprovada pelo legislativo e não por decreto do Executivo.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 1998

José Osmar Mometti
José OSMAR MOMETTI
Vereador

Assinatura
Assinatura
apoiamento

INDEFIRO.
Indefiro.
De emenda nº 3 apresentada
anteriormente verso
meu assento. 15/12/98?
[Signature]



CORDEIRÓPOLIS - SP

R E C E B I
EM 11 / 12 / 98.
HORAS 15:59
J. mometti
ASSINATURA

EMENDA N°. 6 (SUBSTITUTIVA), DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Dê-se nova redação ao artigo 18, nestes termos:

Artigo 18 - Fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, quando o pagamento for feito até à primeira data de vencimento das parcelas.”

JUSTIFICATIVA

Como estamos vivendo um período sem inflação, sugerimos que 5% é um desconto satisfatório ao invés de 10% que onera os cofres públicos e faz com que o contribuinte recolha tudo no início do ano. Conseqüentemente, o Executivo gasta o valor arrecadado e passa o ano todo na situação difícil pelo qual estamos passando.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembrc de 1998

J. mometti
JOSE OSMAR MOMETTI
Vereador

Recebido
Votada
Aprovada



RECEBI
EM 11.12.1998
HORAS: 16-22
ASSINATURA

EMENDA N°. 7 (SUBSTITUTIVA), DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Substitua-se o “*caput*” do artigo 2º. e os artigos 4 a 9 e 12, pelo seguinte.

“Artigo 2º. - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

Valor de terreno segundo a sua localização Por M2

a) terreno situado na zona 01	R\$ 100,00
b) terreno situado na zona 02	R\$ 85,00
c) terreno situado na zona 03	R\$ 40,08
d) terreno situado na zona 04 com asfalto	R\$ 28,00
e) terreno situado na zona 04 sem asfalto	R\$ 20,00
f) terreno situado na zona 05 com asfalto	R\$ 20,00
g) terreno situado na zona 05 sem asfalto	R\$ 15,00
h) terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 5,00
i) terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 7,00
j) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteam.Munic.)	R\$ 7,00
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a Tributação Municipal não enquadradas nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10	R\$ 3,00
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrados nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10	R\$ 5,00

Artigo 4º. - Os lotes de terrenos situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.3 seção 10.050-D) e face para a Rua José Moreira (código do logradouro 00032.9 seção 10.600-D) (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, conformação topográfica (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado.

Artigo 5º. - A gleba de terra com 16.700,00 m², situada a Rua José Moreira (código logradouro 00032.9 seção 10.750-D), cadastrada nesta Repartição sob nº 01.02.068.0117.001, considerando a sua dimensão topografia desfavorável, passagem de córrego, terá o seu valor venal para efeitos tributários calculado a razão de R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado.

Artigo 6º. - As glebas de terras situadas ao lado da Vila Primavera, com frente para a Rua do Barro Preto (código logradouro 000019-1 - seções 10.200-D e 10.920-D) - código cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadras 047 e 081, considerando a área e a topografia desfavorável, terão o valor venal calculado a razão de R\$ 8,00 (oito reais) o metro quadrado.



CORDEIRÓPOLIS - SP

§ 1º - As glebas de terras situada na mesma via pública, descrita no "caput" deste artigo, situados ao longo da seção nº 11.500-X, terão os seus valores venais calculados na base de R\$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado.

§ 2º - Os lotes de terrenos situados na Quadra "L" - Vila Primavera, considerando a sua dimensão, conformação topográfica desfavorável, baixada, sujeito a inundações periódicas, será calculado a razão R\$ 8,00 (oito reais) o metro quadrado da Rua Angelo Botion código logradouro 00123-6 seção 10.180-D/E e da Rua Antonio Beraldo código logradouro 00086-8 seção 10.300-D.

Artigo 7º. - O cálculo de valor venal para 1999, das glebas de terras urbanas, situadas nas proximidades do Conjunto Habitacional "Angelo Betim", situadas na extensão da Avenida Saudade (código do logradouro 00052-3 - seção 11.000-D) - código Cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadra 080 será feito a razão de R\$ 7,00 (sete reais) o metro quadrado.

§ 1º - Com relação ao imóvel cadastrado sob nº 01 01 079 0167 001, situado a Avenida Saudade nº. 288 - (código do logradouro 00052-3 - seção 10.300-D), considerando a sua topografia desfavorável, baixada e passagem de córrego, o valor será calculado a razão de R\$ 3,00 (três reais) o metro quadrado.

§ 2º - Aplica-se também o valor de R\$ 3,00 (três reais) o metro quadrado para as glebas cadastradas sob nºs 01 01 080 0139 001 e 01 01 080 1787 001 para o cálculo do valor venal de 1.999, (código do logradouro 00121-0 (Rod. Washington Luiz) - seção 16.000-D/E, bem como, nas áreas cadastradas sob nºs 01 01 069 0342 001; 01 04 060 0163 001; 01 04 059 0324 001, (código logradouro 00054-0 - seção 10.500-E e código logradouro 00164-3 - seção 10.100-D e 10.150-E), código de logradouro 00163-5 - seção 10.200X e também com relação a gleba de terra cadastrada sob nº 01 04 024 3100 001 - Estrada do Boiadeiro - código 00182.1 - seção 10.100-E.

§ 3º - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 3,00 (três reais) o metro quadrado para os imóveis cadastrados com frente para Rod. Anhanguera código de logradouro 00126-1 seções 14.000D e 16.000D, bem como para os imóveis cadastrados com frente para a Rod. SP-316 código de logradouro 00125-3 seções 10.100E e 14.100E e, Estrada Municipal COR.440 código logradouro 00132-5 seção 12.100E, COR. 137 código logradouro 00128-5 seção 10.300D e 10.400E e, finalmente Estrada Municipal COR. 450 código logradouro 00127-9 seção 10.100D.

Artigo 8º. - O valor venal para 1999 dos imóveis urbanos cadastrados sob nºs 01 01 069 0374 001 e 01 01 069 0379 001, situados nas proximidades da Vila Barbosa, p/ a Rua Fernando Panhoca (código logradouro 00023-0 - seção 10.500-E) será calculado a razão de R\$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado.

Artigo 9º. - Fica atribuído o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) o m², a base do cálculo do valor venal para o imóvel situado no prolongamento da Vila Nova Brasília, cadastrado sob nº 01 03 018 0014 001, com entrada pela Rua Presidente Castelo Branco (código do logradouro 00046-9 - seção 12.380-D), considerando a sua dimensão e localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a gleba de terras, encravada entre a Vila Botion e Jardim Módolo, e a outras glebas que porventura venham a ser cadastradas no Cadastro Imobiliário Urbano.



CORDEIRÓPOLIS - SP

Artigo 12 - O Valor Venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Definição da Categoria Segundo a Área Construída

a) PRÉDIO RESIDENCIAIS

- 1) - MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) - NORMAL com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
- 3) - SUPERIOR: com mais de 150,00 m²;

b) COMÉRCIO / SERVIÇOS

Quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).

c) INDÚSTRIAS

Edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).

II - Valor por m² segundo a categoria

a) MODESTA	R\$ 94,16
b) NORMAL	R\$ 127,22
c) SUPERIOR	R\$ 161,80
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS	R\$ 127,22
e) INDÚSTRIAS	R\$ 47,22
f) EDÍCULA/PORÃO	R\$ 44,15

JUSTIFICATIVA

Como tivemos no ano anterior um aumento considerado e como houve neste ano deflaçāo, considerados por alguns institutos de pesquisa, sugerimos com esta emenda que seja cobrado o mesmo valor de 1998.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 1998

José Osmar Mometti
Vereador

Ref: 7a⁵

Apolomeno
V.A.

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 1º de dezembro de 1998.

PARECER

Propositora: Projeto de Lei Complementar nº 004 de 30 de novembro de 1998, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Assunto:- Dispõe sobre a majoração dos valores venais e alteração da alíquota do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, dos imóveis do município, com vigência para o exercício de 1999.

Parecer:-

O presente projeto está em concordância com o que preceitua a legislação vigente, em especial o **artigo 140, inciso I**, da Lei Orgânica do Município, que determina a competência do município para instituir o IPTU, conjuntamente com o **artigo 81, inciso XVI**, que atribui competência privativa ao Prefeito Municipal para superintender a arrecadação de tributos.

Assim sendo, é inequívoco o entendimento de que não há qualquer óbice a regular tramitação da propositura por esta Casa de Leis, cabendo ao Plenário decidir sobre a sua conveniência, resguardados os interesses da população e da municipalidade.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes à matéria, sendo, portanto, **LEGAL**.

O presente parecer
é encerrado as emendas
apresentadas (de nenhuma
apresentada) que também
merecem
meritável ato que aspecto
favorável legal.
Por Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP.68.511



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 4, de 1º. de dezembro de 1998, de autoria do Executivo.

Referida proposição recebeu 7 (sete) emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Quanto às emendas, somente a de nº. 5, indeferida pelo Sr. Presidente, não poderá ser votada.

Desta forma, julgamos que o presente projeto e as outras emendas estão aptos a serem apreciados pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998.


JOSE OSMAR MOMETTI
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 4, de 1º. de dezembro de 1998.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, recebeu 7 (sete) emendas.

Decorrido este prazo, foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos ou legais, opinou favoravelmente ao projeto e às emendas, exceto à de nº. 5.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº. 4 de 1º. de dezembro de 1998

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

Reginaldo da Silva
REGINALDO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

Francisco de Assis Rodrigues Mendes
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES
MEMBRO



CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 4, de 1º. de dezembro de 1998, de autoria do Executivo.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, recebeu 7 (sete) emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos legais, opinou favoravelmente ao projeto e às emendas, exceto a de nº. 5.

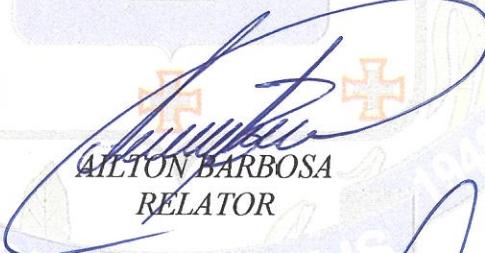
Dançô continuidade ao processo legislativo, foi encaminhado à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.

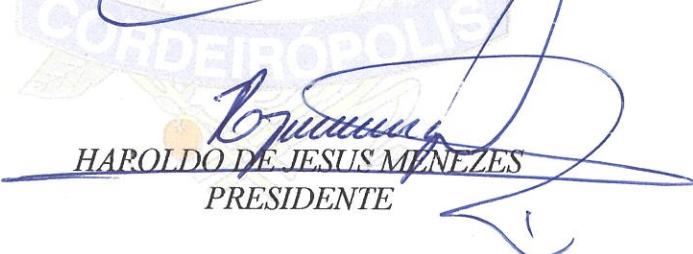
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 4, de 1º. de dezembro de 1998 e deliberação de suas emendas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1998.


AMILTON BARBOSA
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APPROVADO

Sessão de 15 / dezembro / 1998

Unanimidade

REQUERIMENTO

REQUEREMOS, ouvido o Plenário, de acordo com o artigo 105 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno, a votação em destaque do Parágrafo único do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº. 4, de 1º. de dezembro de 1998.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1998.

HAROLDO DE JESUS MENEZES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO

Sessão de 15 / dezembro / 1998

Unanimida de

REQUERIMENTO

REQUEREMOS, ouvido o Plenário, de acordo com o artigo 105 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno, a votação em **destaque** do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº. 4, de 1º. de dezembro de 1998.





CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº. 4, de 1º. de dezembro de 1998, de autoria do Executivo, devido à aprovação das Emendas nº. 1, 2 e 6 e dos destaques suprimindo o artigo 10 e o parágrafo único do artigo 14, renumerando-se os seguintes.

“DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIOS E ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU DOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO, COM VIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município para o exercício de 1999, serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as tabelas de valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo sobre os tributos que sobre eles incidirem.

Artigo 2º. - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

Valor de terreno segundo a sua localização	Por M2
a) terreno situado na zona 01	R\$ 103,20
b) terreno situado na zona 02	R\$ 87,72
c) terreno situado na zona 03	R\$ 41,28
d) terreno situado na zona 04 com asfalto	R\$ 28,90
e) terreno situado na zona 04 sem asfalto	R\$ 20,64
f) terreno situado na zona 05 com asfalto	R\$ 20,64
g) terreno situado na zona 05 sem asfalto	R\$ 15,48
h) terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 5,16
i) terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 7,23
j) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteam. Munic.)	R\$ 7,23
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a Tributação Municipal não enquadradas nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 5º a 10	R\$ 3,10
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrados nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10	R\$ 5,16

§ 1º. - Entende-se por ZONA 01, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º. - Compreende-se por ZONA 02: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como ZONA 01.



CORDEIRÓPOLIS - SP

§ 3º. - Entende-se como ZONA 03: as Vilas Botion; Nova Brasília; Santo Antonio; Palmeiras; Lícia; Jardim Jafet; Módolo e São Paulo; Desmembramentos Odécio Roland e Leandro Boteon, o restante da cidade, excetuando-se as Vilas definidas a seguir como ZONA 04 e ZONA 05.

§ 4º. - Como ZONA 04 fica compreendido as Vilas: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida; São José, Olympia, Primavera e Pinheiros; Jardins Bela Vista; Planalto, Juventude, José Corte e Paraíso (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais Bela Vista e Angelo Betin; Conjuntos Residenciais São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes; Colônia da Fepasa (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e inóveis limítrofes.

§ 5º. - Como ZONA 05 fica definido: Loteamento Municipal “Jardim Progresso”; Jardins Cordeiro e Residencial Eldorado e o Conjunto Habitacional “Santa Luzia”.

Artigo 3º. - O valor venal dos lotes (“chacrinhas”), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra “J” da tabela constante do “caput” do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os lotes (“chacrinhas”) da Quadra T- Loteamento Municipal, que foram parceladas e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a ZONA de sua localização.

Artigo 4º. - Os lotes de terrenos situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.2 seção 10.050-D) e face para a Rua José Moreira (código do logradouro 00032.9 seção 10.600-D) (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, conformação topográfica (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

Artigo 5º. - A gleba de terra com 16.700,00 m², situada a Rua José Moreira (código logradouro 00032.9 seção 10.750-D), cadastrada nesta Repartição sob nº 01.02.068.0117.001, considerando a sua dimensão topografia desfavorável, passagem de córrego, terá o seu valor venal para efeitos tributários calculado a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

Artigo 6º. - As glebas de terras situadas ao lado da Vila Primavera, com frente para a Rua do Barro Preto (código logradouro 000019-1 - seções 10.200-D e 10.920-D) - código cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadras 047 e 081, considerando a área e a topografia desfavorável, terão o valor venal calculado a razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado.

§ 1º - As glebas de terras situadas na mesma via pública, descrita no “caput” deste artigo, situados ao longo da seção nº 11.500-X, terão os seus valores venais calculados na base de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Os lotes de terrenos situados na Quadra "L" - Vila Primavera, considerando a sua dimensão, conformação topográfica desfavorável, baixada, sujeito a inundações periódicas, será calculado a razão R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado da Rua Angelo Botion código logradouro 00123-6 seção 10.180-D/E e da Rua Antonio Beraldo código logradouro 00086-8 seção 10.300-D.



CORDEIRÓPOLIS - SP

§ 3º. - Considerando a sua dimensão, topografia e localização a gleba de terra situada à Rua Nossa Senhora de Fátima, fazendo divisa com a Vila Olympia (Código do logradouro - 00043-4 - seção 10.150.E - Distrito 01 - Setor 01 - Quadra 15), terá o seu valor venal calculado à razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos).

Artigo 7º. - O cálculo de valor venal para 1999, das glebas de terras urbanas, situadas nas proximidades do Conjunto Habitacional “Angelo Betim”, situadas na extensão da Avenida Saudade (código do logradouro 00052-3 - seção 11.000-D) - código Cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadra 080 será feito a razão de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) o metro quadrado.

§ 1º - Com relação ao imóvel cadastrado sob nº 01 01 079 0167 001, situado a Avenida Saudade nº. 288 - (código do logradouro 00052-3 - seção 10.300-D), considerando a sua topografia desfavorável, baixada e passagem de córrego, o valor será calculado a razão de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Aplica-se também o valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para as glebas cadastradas sob nºs 01 01 080 0139 001 e 01 01 080 1787 001 para o cálculo do valor venal de 1.999, (código do logradouro 00121-0 (Rod. Washington Luiz) - seção 16.000-D/E, bem como, nas áreas cadastradas sob nºs 01 01 069 0342 001; 01 04 060 0163 001; 01 04 059 0324 001, (código logradouro 00054-0 - seção 10.500-E e código logradouro 00164-3 - seção 10.100-D e 10.150-E), código de logradouro 00163-5 - seção 10.200X e também com relação a gleba de terra cadastrada sob nº 01 04 024 3100 001 - Estrada do Boiadeiro - código 00182.1 - seção 10.100-E

§ 3º - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para os imóveis cadastrados com frente para Rod. Anhanguera código de logradouro 00126-1 seções 14.000D e 16.000D, bem como para os imóveis cadastrados com frente para a Rod. SP -316 código de logradouro 00125-3 seções 10.100E e 14.100E e, Estrada Municipal COR.440 código logradouro 00132-5 seção 12.100E, COR. 137 código logradouro 00128-5 seção 10.300D e 10.400E e, finalmente Estrada Municipal COR. 450 código logradouro 00127-9 seção 10.100D.

Artigo 8º. - O valor venal para 1999 dos imóveis urbanos cadastrados sob nºs 01 01 069 0374 001 e 01 01 069 0379 001, situados nas proximidades da Vila Barbosa, pela Rua Fernando Panhoca (código logradouro 00023-0 - seção 10.500-E) será calculado a razão de R\$ 5,16 (cinco reais e cinqüenta e seis centavos) o metro quadrado.

Artigo 9º. - Fica atribuído o valor de R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) o m², a base do cálculo do valor venal para o imóvel situado no prolongamento da Vila Nova Brasília, cadastrado sob nº 01 03 018 0014 001, com entrada pela Rua Presidente Castelo Branco (código do logradouro 00046-9 - seção 12.380-D), considerando a sua dimensão e localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a gleba de terras, encravada entre a Vila Boton e Jardim Módolo, e a outras glebas que porventura venham a ser cadastradas no Cadastro mobiliário Urbano.

Artigo 10 - O valor venal das construções situadas nas glebas de terras mencionadas nesta Lei Complementar, será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 11.



Artigo 11 - O Valor Venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Definição da Categoria Segundo a Área Construída

a) PRÉDIO RESIDENCIAIS

- 1) - MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) - NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
- 3) - SUPERIOR: com mais de 150,00 m²;

b) COMÉRCIO / SERVIÇOS

Quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).

c) INDÚSTRIAS

Edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).

II - Valor por m² segundo a categoria

a) MODESTA	R\$ 97,17
b) NORMAL	R\$ 131,29
c) SUPERIOR	R\$ 166,98
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS	R\$ 131,29
e) INDÚSTRIAS	R\$ 48,73
f) EDÍCULA/PORÃO	R\$ 45,56

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por m² pela área da edificação.

Artigo 12 - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Artigo 13 - O Imposto Territorial Urbano será calculado e lançado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 14 - O Imposto Predial Urbano será calculado, lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído.

Artigo 15 - O Artigo 226 da Lei nº 920 de 20 de Dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 226** - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de remoção do lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizado em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.”

Artigo 16 - A Taxa de Serviços Urbanos, será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1999 a Taxa de Serviços Urbanos relativa a remoção do lixo domiciliar será cobrada razão de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) o metro quadrado.



CORDEIRÓPOLIS - SP

Artigo 17 - Fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, quando o pagamento for feito até à primeira data de vencimento das parcelas.

Artigo 18 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita conjuntamente com a Taxa de Serviços Urbanos.

Artigo 19 - As parcelas a serem pagas serão em número de seis (6), com vencimento a cada dois (2) meses.

Artigo 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, anualmente, atualizar por Decreto, a base de cálculo dos tributos, bem como a Taxa de Serviços Urbanos, utilizando-se do INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua.

Artigo 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

AMILTON BARBOSA
PRESIDENTE

JOSE SÉRGIO ZANETTI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

Cordeirópolis 16 de 12 de 1998

AUTÓGRAFO N°. 2001

**DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIOS E
ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU DOS IMÓVEIS
URBANOS DO MUNICÍPIO, COM VIGÊNCIA PARA O
EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município para o exercício de 1999, serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as tabelas de valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo sobre os tributos que sobre eles incidirem.

Artigo 2º. - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

<u>Valor de terreno segundo a sua localização</u>	<u>Por M2</u>
a) terreno situado na zona 01	R\$ 103,20
b) terreno situado na zona 02	R\$ 87,72
c) terreno situado na zona 03	R\$ 41,28
d) terreno situado na zona 04 com asfalto	R\$ 28,90
e) terreno situado na zona 04 sem asfalto	R\$ 20,64
f) terreno situado na zona 05 com asfalto	R\$ 20,64
g) terreno situado na zona 05 sem asfalto	R\$ 15,48
h) terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 5,16
i) terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 7,23
j) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteam.Munic.)	R\$ 7,23
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a Tributação Municipal não enquadradas nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10	R\$ 3,10
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, su- jeito a tributação municipal, não enquadrados nas si- tuações acima definidas e não abrangidos pelos arti- gos 4º a 10	R\$ 5,16

§ 1º. - Entende-se por ZONA 01, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º. - Compreende-se por ZONA 02: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como ZONA 01.

§ 3º. - Entende-se como ZONA 03: as Vilas Botion; Nova Brasília; Santo Antonio; Palmeiras; Lídia; Jardim Jafet; Módolo e São Paulo; Desmembramentos Odécio Roland e Leandro Boteon, o restante da cidade, excetuando-se as Vilas definidas a seguir como ZONA 04 e ZONA 05.



CORDEIROPOLIS - SP

§ 4º. - Como ZONA 04 fica compreendido as Vilas: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida, São José, Olympia, Primavera e Pinheiros; Jardins Bela Vista; Planalto, Juventude, José Corte e Paraíso (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais Bela Vista e Angelo Betin; Conjuntos Residenciais São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes; Colônia da Fepasa (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limitrofes.

§ 5º. - Como ZONA 05 fica definido: Loteamento Municipal “Jardim Progresso”; Jardins Cordeiro e Residencial Eldorado e o Conjunto Habitacional “Santa Luzia”.

Artigo 3º. - O valor venal dos lotes (“chacrinhas”), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra “J” da tabela constante do “caput” do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os lotes (“chacrinhas”) da Quadra T- Loteamento Municipal, que foram parceladas e cujos terreros apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a ZONA de sua localização.

Artigo 4º. - Os lotes de terrenos situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.2 seção 10.050-D) e face para a Rua José Moreira (código do logradouro 00032.9 seção 10.600-D) (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 057) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, conformação topográfica (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

Artigo 5º. - A gleba de terra com 16.700,00 m², situada a Rua José Moreira (código logradouro 00032.9 seção 10.750-D), cadastrada nesta Repartição sob nº 01.02.068.0117.001, considerando a sua dimensão topografia desfavorável, passagem de córrego, terá o seu valor venal para efeitos tributários calculado a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

Artigo 6º. - As glebas de terras situadas ao lado da Vila Primavera, com frente para a Rua do Barro Preto (código logradouro 000019-1 - seções 10.200-D e 10.920-D) - código cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadras 047 e 081, considerando a área e a topografia desfavorável, terão o valor venal calculado a razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado.

§ 1º - As glebas de terras situada na mesma via pública, descrita no “caput” deste artigo, situados ao longo da seção nº 11.500-X, terão os seus valores venais calculados na base de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Os lotes de terrenos situados na Quadra “L” - Vila Primavera, considerando a sua dimensão, conformação topográfica desfavorável, baixada, sujeito a inundações periódicas, será calculado a razão R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado da Rua Angelo Boton código logradouro 00123-6 seção 10.180-D/E e da Rua Antonio Beraldo código logradouro 00086-8 seção 10.300-D.

§ 3º. - Considerando a sua dimensão, topografia e localização a gleba de terra situada à Rua Nossa Senhora de Fátima, fazendo divisa com a Vila Olympia (Código do logradouro - 00043-4 - seção 10.150-E - Distrito 01 - Setor 01 - Quadra 15), terá o seu valor venal calculado à razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos).



CORDEIRÓPOLIS - SP

Artigo 7º. - O cálculo de valor venal para 1999, das glebas de terras urbanas, situadas nas proximidades do Conjunto Habitacional “Ângelo Betim”, situadas na extensão da Avenida Saudade (código do logradouro 00052-3 - seção 11.000-D) - código Cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadra 080 será feito a razão de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) o metro quadrado.

§ 1º - Com relação ao imóvel cadastrado sob nº 01 01 079 0167 001, situado a Avenida Saudade nº. 288 - (código do logradouro 00052-3 - seção 10.300-D), considerando a sua topografia desfavorável, baixada e passagem de córrego, o valor será calculado a razão de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Aplica-se também o valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para as glebas cadastradas sob nºs 01 01 080 0139 001 e 01 01 080 1787 001 para o cálculo do valor venal de 1.999, (código do logradouro 00121-0 (Rod. Washington Luiz) - seção 16.000-D/E, bem como, nas áreas cadastradas sob nºs 01 01 069 0342 001; 01 04 060 0163 001; 01 04 059 0324 001, (código logradouro 00054-0 - seção 10.500-E e código logradouro 00164-3 - seção 10.100-D e 10.150-E), código de logradouro 00163-5 - seção 10.200X e também com relação a gleba de terra cadastrada sob nº 01 04 024 3100 001 - Estrada do Boiadeiro - código 00182.1 - seção 10.100-E.

§ 3º - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para os imóveis cadastrados com frente para Rod. Anhanguera código de logradouro 00126-1 seções 14.000D e 16.000D, bem como para os imóveis cadastrados com frente para a Rod. SP -316 código de logradouro 00125-3 seções 10.100E e 14.100E e, Estrada Municipal COR.440 código logradouro 00132-5 seção 12.100E, COR. 137 código logradouro 00128-5 seção 10.300D e 10.400E e, finalmente Estrada Municipal COR. 450 código logradouro 00127-9 seção 10.100D.

Artigo 8º. - O valor venal para 1999 dos imóveis urbanos cadastrados sob nºs 01 01 069 0374 001 e 01 01 069 0379 001, situados nas proximidades da Vila Barbosa, pela Rua Fernando Panhoca (código logradouro 00023-0 - seção 10.500-E) será calculado a razão de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

Artigo 9º. - Fica atribuído o valor de R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) o m², a base do cálculo do valor venal para o imóvel situado no prolongamento da Vila Nova Brasília, cadastrado sob nº 01 03 018 0014 001, com entrada pela Rua Presidente Castelo Branco (código do logradouro 00046-9 - seção 12.380-D), considerando a sua dimensão e localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a gleba de terras, encravada entre a Vila Boton e Jardim Módolo, e a outras glebas que porventura venham a ser cadastradas no Cadastro mobiliário Urbano.

Artigo 10 - O valor venal das construções situadas nas glebas de terras mencionadas nesta Lei Complementar, será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 11.

Artigo 11 - O Valor Venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:



CORDEIRÓPOLIS - SP

I -

Definição da Categoria Segundo a Área Construída

a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) - MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) - NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
- 3) - SUPERIOR: com mais de 150,00 m²;

b) COMÉRCIO / SERVIÇOS

Quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).

c) INDÚSTRIAS

Edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).

II -

Valor por m² segundo à categoria

a) MODESTA	R\$ 97,17
b) NORMAL	R\$ 131,29
c) SUPERIOR	R\$ 166,98
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS	R\$ 131,29
e) INDÚSTRIAS	R\$ 48,73
f) EDÍCULA/PORÃO	R\$ 45,56

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por m² pela área da edificação.

Artigo 12 - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Artigo 13 - O Imposto Territorial Urbano será calculado e lançado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno

Artigo 14 - O Imposto Predial Urbano será calculado, lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído.

Artigo 15 - O Artigo 226 da Lei nº 920 de 20 de Dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 226** - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de remoção do lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizado em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.”

Artigo 16 - A Taxa de Serviços Urbanos, será cobrada por metro quadrado de área construída. Parágrafo Único - Para o exercício de 1999 a Taxa de Serviços Urbanos relativa a remoção do lixo domiciliar será cobrada razão de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) o metro quadrado.

Artigo 17 - Fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, quando o pagamento for feito até à primeira data de vencimento das parcelas.

Two handwritten signatures in blue ink, one appearing to be a name and the other possibly a title or official mark.



CORDEIRÓPOLIS - SP

Artigo 18 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita conjuntamente com a Taxa de Serviços Urbanos.

Artigo 19 - As parcelas a serem pagas serão em número de seis (6), com vencimento a cada dois (2) meses.

Artigo 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, anualmente, atualizar por Decreto, a base de cálculo dos tributos, bem como a Taxa de Serviços Urbanos, utilizando-se do INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua.

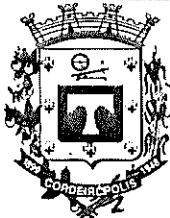
Artigo 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de dezembro de 1998.

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -

JOSE OSMAR MOMETTI
1º. Secretário -

AILTON BARBOSA
- 2º. Secretário -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N°055 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIOS E ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU, DOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO, COM VIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

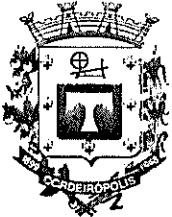
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, no exercício de 1999, serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

ARTIGO 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

<u>Valor de terreno segundo a sua localização</u>	<u>Por M2</u>
a) terreno situado na zona 01.....	R\$ 103,20
b) terreno situado na zona 02.....	R\$ 87,72
c) terreno situado na zona 03.....	R\$ 41,28
d) terreno situado na zona 04 com asfalto.....	R\$ 28,90
e) terreno situado na zona 04 sem asfalto.....	R\$ 20,64
f) terreno situado na zona 05 com asfalto.....	R\$ 20,64
g) terreno situado na zona 05 sem asfalto.....	R\$ 15,48
h) terreno situado no Distrito Industrial I.....	R\$ 5,16
i) terreno situado no Distrito Industrial II.....	R\$ 7,23
j) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteam.Munic.).....	R\$ 7,23
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a Tributação Municipal não enquadradas nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º a 10.....	R\$ 3,10
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrados nas situações acima definidas e não abrangidos pelos artigos 4º ao 10	R\$ 5,16

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055 -16/12/98

continuação

fls.02

§ 1º - Entende-se por ZONA 01, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 2º - Compreende-se por ZONA 02: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como ZONA 01.

§ 3º - Entende-se como ZONA 03: as Vilas Botion; Nova Brasília; Santo Antônio, Palmeiras; Lídia; os Jardins: Jafet, Módolo e São Paulo; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como ZONA 04 e ZONA 05.

§ 4º - Como ZONA 04 fica compreendido as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, São José, Olympia, Primavera e Pinheiros; Jardins: Bela Vista, Planalto, Juventude, José Corte e Paraíso (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Colônia da Fepasa (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

§ 5º - Como ZONA 05 fica definido: Loteamento Municipal "Jardim Progresso"; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; e, o Conjunto Habitacional "Santa Luzia".

ARTIGO 3º - O valor venal dos lotes ("chacrinhas"), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra "J" da tabela constante do "caput" do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os lotes ("chacrinhas") da Quadra T-Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a ZONA de sua localização.

ARTIGO 4º - Os lotes de terrenos situados entre o Trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código do logradouro 00027.2 seção 10.050-D) e face para a Rua José Moreira (código do logradouro 00032.9 seção 10.600-D) (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, conformação topográfica (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 5º - A gleba de terra com 16.700,00 m², situada a Rua José Moreira (código logradouro 00032.9 seção 10.750-D), cadastrada nesta Repartição sob nº continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055-16/12/98

continuação

fls.03

01.02.068.0117.001, considerando a sua dimensão topografia desfavorável, passagem de córrego, terá o seu valor venal para efeitos tributários calculado a razão de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 6º - As glebas de terra situadas ao lado da Vila Primavera, com frente para a Rua do Barro Preto (código logradouro 000019-1 - seções 10.200-D e 10.920-D) - código cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadras 047 e 081, considerando a área e a topografia desfavorável, terão o valor venal calculado a razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado.

§ 1º - As glebas de terra situada na mesma via pública, descrita no "caput" deste artigo, situados ao longo da seção nº 11.500-X, terão os seus valores venais calculados na base de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

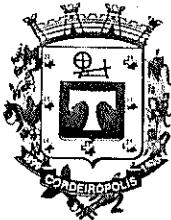
§ 2º - Os lotes de terreno situados na Quadra "L"-Vila Primavera, considerando a sua dimensão, conformação topográfica desfavorável, baixada, sujeito a inundações periódicas serão calculados a razão R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos) o metro quadrado da Rua Ângelo Botion código logradouro 00123-6 seção 10.180-D/E e da Rua Antonio Beraldo código logradouro 00086-8 seção 10.300-D.

§ 3º - Considerando a sua dimensão, topografia e localização, a gleba de terra à rua Nossa Senhora de Fátima, fazendo divisa com a Vila Olympia (Código do Logradouro - 00043-4, seção 10.150. E, Distrito 01, Setor 01, Quadra 15), terá o seu valor venal calculado à razão de R\$ 8,26 (oito reais e vinte e seis centavos).

ARTIGO 7º - O cálculo de valor venal para 1.999, das glebas de terra urbana, situadas nas proximidades do Conjunto Habitacional "Ângelo Betim", situadas na extensão da Avenida Saudade (código do logradouro 00052-3 - seção 11.000-D) - código Cadastral - Distrito 01 Setor 01 Quadra 080 será feito a razão de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) o metro quadrado.

§ 1º - Com relação ao imóvel cadastrado sob nº 01 01 079 0167 001, situado a Avenida Saudade, nº 288 - (código do logradouro 00052-3 -seção 10.300-D), considerando a sua topografia desfavorável, baixada e passagem de córrego, o valor será calculado a razão de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado.

§ 2º - Aplica-se também o valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para as glebas cadastradas sob nºs 01 01 080 0139 001 e 01 01 080 1787 001 para o cálculo do valor venal de 1.999, (código do logradouro 00121-0 (Rod. Washington Luiz) - seção 16.000-D/E, bem como, nas áreas cadastradas sob nºs 01 01 069 0342 001; 01 04 060 0163 001; 01 04 059 0324 001, (código logradouro 00054-0 - seção 10.500-E e código logradouro 00164-3 - seção 10.100-D e 10.150-E), código de logradouro 00163-5 - seção 10.200X e também com relação a gleba de terra cadastrada sob nº 01 04 024 3100 001 -Estrada do Boiadeiro-código 00182.1 - seção 10.100-E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055 -16/12/98

continuação

fls.04

§ 3º - Fica estabelecido o valor venal de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) o metro quadrado para os imóveis cadastrados com frente para Rod. Anhanguera código de logradouro 00126-1 seções 14.000D e 16.000D, bem como para os imóveis cadastrados com frente para a Rod. SP.-316 código de logradouro 00125-3 seções 10.100E e 14.100E e, Estrada Municipal COR.440 código logradouro 00132-5 seção 12.100E, COR. 137 código logradouro 00128-5 seção 10.300D e 10.400E e, finalmente Estrada Municipal COR. 450 código logradouro 00127-9 seção 10.100D.

ARTIGO 8º - O valor venal para 1.999 dos imóveis urbanos cadastrados sob nºs 01 01 069 0374 001 e 01 01 069 0379 001, situados nas proximidades da Vila Barbosa, pela Rua Fernando Panhoca (código logradouro 00023-0 - seção 10.500-E será calculado a razão de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) o metro quadrado.

ARTIGO 9º - Fica atribuído o valor de R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) o metro quadrado, à base de cálculo, do valor venal para o imóvel situado no prolongamento da Vila Nova Brasília, cadastrado sob nº 01 03 018 0014 001, com entrada pela Rua Presidente Castello Branco (código do logradouro 00046-9 - seção 12.380-D), considerando a sua dimensão e localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a gleba de terra, encravada entre a Vila Botion e Jardim Módolo, e à outras glebas situadas nas imediações, que porventura venham a ser cadastradas no Cadastro Imobiliário Urbano.

ARTIGO 10 - O valor venal das construções situadas nas glebas de terra mencionadas nesta Lei Complementar, será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 11.

ARTIGO 11 - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela

I - Definição da Categoria Segundo a Área Construída
a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) - MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) - NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
- 3) - SUPERIOR: com mais de 150,00 m²;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055-16/12/98

continuação

fls.05

b) COMÉRCIO / SERVIÇOS

Quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).

c) INDÚSTRIAS

Edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).

II - Valor por m² segundo a categoria

a) MODESTA.....	R\$ 97,17
b) NORMAL.....	R\$ 131,29
c) SUPERIOR.....	R\$ 166,98
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS.....	R\$ 131,29
e) INDÚSTRIAS.....	R\$ 48,73
f) EDÍCULA/PORÃO.....	R\$ 45,56

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

ARTIGO 12 - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

ARTIGO 13 - O Imposto Territorial Urbano será calculado e lançado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

ARTIGO 14 - O Imposto Predial Urbano será calculado, lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído.

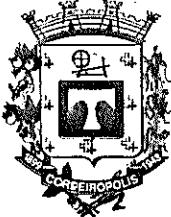
ARTIGO 15 - O Artigo 226 da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 226 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal, da remoção do lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.”

ARTIGO 16 - A Taxa de Serviços Urbanos, será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1.999 a Taxa de Serviços Urbanos relativa a remoção do lixo domiciliar, será cobrada a razão de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) o metro quadrado.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 055-16/12/98

continuação

fls.06

ARTIGO 17 - Fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos quando o pagamento for feito a até a primeira data de vencimento das parcelas.

ARTIGO 18 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano serão feitos conjuntamente com a Taxa de Serviços Urbanos.

ARTIGO 19 - As parcelas a serem pagas serão em número de seis (6), com vencimento a cada dois (2) meses.

ARTIGO 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, anualmente, atualizar por Decreto, a base de cálculo dos tributos, bem como a Taxa de Serviços Urbanos, utilizando-se do INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua.

ARTIGO 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de dezembro de 1998.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 16 de dezembro de 1998.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração